



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05235/20

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Responsável: José Alberto Ferreira

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 848.009,90.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO – Irregularidade. Multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01162/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 0523520, que trata da análise da adesão a Ata de Registro de Preços relativa ao Pregão Presencial SRP 10017/18 da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Mogeiro, com vistas à aquisição de medicamentos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR IRREGULAR a adesão a Ata de Registro de Preços relativa ao Pregão Presencial SRP 10017/18 da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Mogeiro;
2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Alberto Ferreira, ex-Prefeito do Município de Mogeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de julho de 2021



PROCESSO TC nº 05235/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 05235/20 trata da análise da adesão a Ata de Registro de Preços relativa ao Pregão Presencial SRP 10017/18 da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Mogeiro, com vistas à aquisição de medicamentos.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, às fls. 150/155, destaca as seguintes eivas:

- a) Ausência de ato normativo do próprio ente, que regule a adesão, considerando que o Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal;
- b) Ausência de justificativa da adesão, com comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado;
- c) Ausência de pesquisa em outras fontes além da pesquisa de mercado com empresas do ramo, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, que comprove as vantagens advindas da adesão, com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações;
- d) Ausência de anuência do órgão gerenciador da ARP, com informação sobre o percentual total de utilização da ARP;
- e) Impossibilidade de verificar se a adesão atendeu ao dobro da totalidade dos itens da ARP, independente da quantidade de caronas, e incluindo o gerenciador;
- f) Ausência da ARP aderida;
- g) Ausência da publicação da ARP aderida;
- h) A adesão foi realizada fora do prazo de vigência da ata;
- i) Impossibilidade de verificar se a contratação objeto da adesão foi realizada em até noventa dias da autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ata;
- j) Documento de fls. 102/116 não traz o percentual total de utilização da ata aderida (outros caronas e o próprio gerenciador);
- k) Termo de Ratificação, de fls. 09, indica que a adesão ocorreu em 09/03/2020, ou seja, após o término da validade da ARP, que aconteceu em 03/01/2020;
- l) Contrato foi assinado em 09/03/2020, ou seja, quando a ARP não era mais vigente, não sendo, portanto, válido.

Procedida à citação eletrônica, o advogado do gestor, Sr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, solicita dilação no prazo para envio da defesa, o qual foi deferido, entretanto, deixa o prazo escoar *in albis*, conforme certidão (fl. 167).

Em seguida, os autos tramitam pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1081/21, fls. 172/175, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugna pela "IRREGULARIDADE do procedimento licitatório em tela, devendo ser aplicada multa à Autoridade Homologadora".

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05235/20

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da adesão a Ata de Registro de Preços relativa ao Pregão Presencial SRP 10017/18 da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Mogeiro;
2. APLICAÇÃO MULTA pessoal ao Sr. José Alberto Ferreira, ex-Prefeito do Município de Mogeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

João Pessoa, 27 de julho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO